



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100400-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COLÉGIO BRASIL LTDA., é agravado EDMILSON MARQUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100400-17.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COLÉGIO BRASIL LTDA

AGRAVADO: EDIMILSON MARQUES DE OLIVEIRA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.035

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO – CONSTRIÇÃO DE VALORES APLICADOS EM PREVIDÊNCIA PRIVADA - PENHORA - RELATIVIZAÇÃO, EM TESE, DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 833, X, DO CPC - CASO CONCRETO - POSTULAÇÃO - PRECIPITAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO - DECISÃO COMBATIDA- MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução indeferiu o pedido de penhora da previdência privada. Exalta a possibilidade da relativização da impenhorabilidade da verba. O fato de o valor não constar nas declarações do imposto de renda não obsta o ato.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo ao agravado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Fls. 146/151: 1. Promova-se o bloqueio de transferência do veículo FIAT UNO ELECTRONIC, placa BMI7632, localizado às fls. 142, junto ao sistema RENAJUD. Junte-se o extrato. 2. Junte a z.serventia pesquisa de veículos completa do veículo VW/FOX 1.0, placa EEO5825, a fim de

averiguar a restrição que pende sobre o mesmo. 3. Indefiro o pedido de penhora dos planos de previdência descritos às fls. 116, uma vez que foram declarados na DIRPF do ano de 2022, não constando nas declarações de imposto de renda dos anos subsequentes (fls. 124/132 e 133/141). 4. Nos termos do art. 833, inciso IV e X do CPC, são impenhoráveis os proventos de salários e os valores depositados em caderneta de poupança. É certo, entretanto, que tem se firmado entendimento jurisprudencial no sentido de que o devedor pode ter 30% de seus vencimentos comprometidos para o pagamento de dívidas, seja por meio de penhora, seja por meio de desconto direto em conta corrente. Ressalte-se que referido parâmetro respeita o caráter alimentar dos vencimentos, a garantia de acesso ao salário pelo trabalhador e sustento deste e de sua família, bem como assegura o adimplemento das dívidas e a efetividade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, confira-se: "AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA EXECUTADA À FALTA DE OUTROS BENS CONHECIDOS NA HIPÓTESE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE LIMITADA A 30% DOS VALORES LÍQUIDOS RELATIVOS AOS PROVENTOS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Não se olvida a expressão literal do art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. Mas, em execução de título judicial, restando apenas a penhora de pequena parcela dos proventos de aposentadoria recebidos pela executada como único meio para minimizar o crédito, enseja-se o acolhimento de outros valores jurídicos existentes no plano constitucional, como o princípio da efetividade e a regrada proporcionalidade para a resolução do conflito de interesses. Viabiliza-se, com eles, a mitigação do rigor estampado na norma processual, sem ferir a garantia aos proventos da aposentadoria. E essa mitigação deve ser aplicada apenas em caráter excepcional, não se caracterizando onerosidade excessiva a separação, no caso, de 30% do valor recebido pela executada, até o limite do débito. Observa-se, contudo, que, na hipótese, essa modalidade de constrição poderá ser levantada, se a executada apresentar bens penhoráveis para constrição." (TJSP Agravo de n. 2061926.26.2015.8.26.0000, Relator: Des. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 12.05.2015). Instrumento Entrementes, a mitigação excepcional da regra da impenhorabilidade

de verba salarial deve ser restrita a situações especiais, em casos nos quais o executado possua rendimentos relevantes, que ultrapassem de forma considerável os custos para sua sobrevivência e de sua família. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Preliminar suscitada em resposta. Rejeição. Recurso instruído com cópia integral dos autos físicos de origem. Mérito. Penhora sobre 30% dos proventos mensais de aposentadoria. Verba impenhorável. Inteligência do art. 833, IV, CPC. Benefício mensal líquido expressivamente inferior a cinquenta salários mínimos. Mitigação da impenhorabilidade é providência excepcional, a ser efetivada em casos nos quais o executado possua rendimentos relevantes, que superam os custos ordinários de sua subsistência. Ausência de elementos que infirmem a imprescindibilidade da totalidade dos rendimentos ao sustento do agravado e sua família. Devedor, ademais, que convive com graves moléstias renal e cardiológica, destinando parte relevante da aposentadoria ao pagamento de assistência saúde e medicamentos. Situação a não permitir a flexibilização da regra geral prevista no art. 833, IV, do CPC. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO" (TJSP Instr. 2237026-82.2021.8.26.0000, 24ª Câ. Dir. Priv. Rel. Des. Jonize Sacchi Oliveira, j. 17.1.2022) Agr. A Corte Especial do C. STJ também tem julgados admitindo a mitigação da regra da impenhorabilidade absoluta da verba salarial em situações excepcionais, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. Vide: AgInt no Resp 1847503/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, in DJE de 06.04.2020, AgInt no REsp 1824410/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, in DJE de 19.03.2020, AgInt no REsp 1838131/PR, Relator Ministro Raul Araújo, in DJE de 25.03.2020, AgInt no AResp 1515629/DF, Relator Ministro Moura Ribeiro, in DJE de 19.02.2020. No caso dos autos, diante da declaração de renda do executado perante a Receita Federal (fls. 133/141), verifico que seus ganhos são diminutos, em valor um pouco superior a 4 (quatro) salários mínimos, razão pela qual deve ser preservado, in casu, o direito à subsistência da parte executada, mantendo-se a impenhorabilidade total da verba salarial. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou a Corte Bandeirante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora mensal de percentual do

salário da agravada. Indeferimento. Possibilidade ainda que não se trate de dívida alimentar, de acordo com a análise do caso concreto. Salário não superior a quatro salários mínimos. Prevalência, no entanto, do direito à subsistência da recorrida. Decisão mantido. Recurso não provido" (TJSP Agr.Instr. 2248091-74.2021.8.26.0000" , 15ª Câm. Dir, Priv. Rel. Des. JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, j. 19/01/2022). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA, ORA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO DA EXECUTADA. ENTENDIMENTO DE QUE, MUITO EMBORA A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO NÃO SEJA ABSOLUTA, O CASO CONCRETO NÃO COMPORTA MITIGAÇÃO DA REGRA GERAL, HAJA VISTA O RISCO DE DEMASIADO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA PELO ART. 833, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP Agr.Instr. 2289783-53.2021.8.26.0000 , 22ª Câm. Dir, Priv. Rel. Des. Alberto Gosson, j. 19/01/2022). Posto isso, indefiro o pedido de penhora dos vencimentos da parte executada. 5. Nada sendo requerido, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (fls. 155/157 dos originais).

Sobre a matéria, dispõe o art. 833, X, do CPC:

São impenhoráveis:

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A exceção é contemplada no §2º:

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto

no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

A impenhorabilidade foi, em tese, relativizada pela Corte Superior para pagamento de dívida, ainda que não alimentar, independentemente do que recebido ou mantido pelo devedor. Necessário apenas que se preserve a subsistência. Nessa linha, precedentes do STJ e do Colegiado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. (...) 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinados ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. (...) Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330567/RS - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 16.5.13).

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PENHORA. EXECUTADO QUE SE DEU POR INTIMADO APÓS O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO

EM SUA CONTA BANCÁRIA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 854, §§ 2.º e 5.º, do CPC. REQUERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM FUNDOS DE APLICAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO. RETENÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE EM QUE O EXECUTADO RECEBE SUA APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INC. IV DO NCPC. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SOBRAS. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. É vedada apenas a penhora sobre o salário em razão de seu caráter alimentar (art. 833, inc. IV, do NCPC). Demonstrada a sobra de numerário na conta corrente bloqueada, além dos valores recebidos a título de aposentadoria, permitida está a penhora, na medida em que o executado não precisou se utilizar da verba alimentar para suprimento de suas necessidades básicas. As sobras assim como numerário por título que não seja impenhorável, depositado na conta bancária, são passíveis de penhora. Não comprovada a existência da aplicação em fundos de investimento improcede o pedido de liberação até o montante de 40 salários mínimos. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2214879-67.2018.8.26.0000 - 35ª Câmara de Direito Privado - Relator Gilberto Leme - j. em 17.12.2018).

Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de desconstituição de penhora de quantia que se achava conta-corrente oriunda de benefício previdenciário. Irresignação indevida. Ausência de bens penhoráveis. Possibilidade de penhora de quantia

disponível em conta cuja destinação em favor da economia familiar não foi demonstrada. Relativização da regra da impenhorabilidade das verbas salariais pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade, ademais, de o juízo de primeiro grau fixar oportunamente percentual a ser extraído mensalmente do benefício a fim de ver satisfeita a execução. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento, com observação. (Agravo de Instrumento nº 2028713-48.2023.8.26.0000; Rel. Mauricio Campos da Silva Velho; 4ª Câmara; j. 20.4.23).

O agravante pretende a penhora dos planos de previdência privada mantidos pelo executado na Previdência Social FRGPS e BrasilPrev Seguros e Previdência S/A. O pedido baseia-se na declaração do imposto de renda de 2022 (fls. 116 dos principais). Ocorre que não há menção dos valores nas declarações subsequentes. Sem demonstração dos ativos na atualidade, a medida é precipitada.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** o agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR